

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registration.sp.leg.br



Projeto de Lei do Legislativo nº 09/2023

Dispõe sobre a permissão de desembarque de idosos, mulheres, pessoas com deficiência, em locais fora das paradas de transporte público regulamentadas no Município, no horário compreendido entre as 21 horas e 5 horas.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica determinado aos veículos de transporte público coletivo de passageiros das linhas regulares do Município de Registro realizarem desembarque de usuários idosos a partir de 60 anos, mulheres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos fixos existentes, ou a existir, conforme se especifica:

I – aos idosos e mulheres é permitido o desembarque fora dos pontos de parada regulamentados, no período entre 21h até as 5h do dia seguinte, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

II - aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida é permitido o desembarque em qualquer horário do dia e da noite em locais fora dos pontos de parada regulamentados quando solicitado.

§ 1º A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida enquanto desembarquem conjunta e simultaneamente, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

Art. 2º Para os fins desta lei deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 3º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários determinados no contrato de concessão.

Parágrafo único. Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque fora dos pontos regulamentados em locais onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистрацоn.sp.leg.br



Art. 4º Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 5º A recusa por parte do condutor do transporte coletivo em realizar a parada atendendo à solicitação do usuário prevista na presente Lei, implicará em notificação e multa, a qual será regulamentada pelo poder executivo através da secretaria competente, a ser aplicada à concessionária prestadora do serviço público de transporte regular.

Art. 6º A empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros deverá promover, entre seus funcionários o treinamento para o atendimento a pessoas com deficiência física.

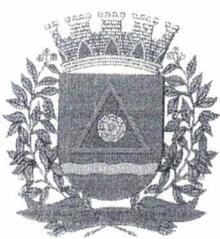
§ 1º O treinamento aplicado terá como objetivo o tratamento humanitário e direcionado para operar equipamento para embarque e desembarque de passageiros com qualquer deficiência.

§ 2º A empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros deverá realizar manutenção periódica nos equipamentos usados para embarque e desembarque de passageiros com deficiência física (elevadores), e em caso de defeito no equipamento e da impossibilidade de uso do veículo ou equipamento, deverão repor o veículo ou dispor de funcionários para ajudar no embarque e desembarque em veículos não preparados.

§ 3º A empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros deverá instituir relatório diário, checklist com avaliação diária dos veículos e equipamentos utilizados para transporte de deficientes físicos, emitindo certidão diária que deverá ser anexada diariamente no interior do coletivo de forma visível e de fácil compreensão.

Art. 7º Esta lei deverá ser afixada pela própria empresa concessionária no interior de todos os veículos do transporte público coletivo de passageiros, em local próximo à porta de desembarque.

Parágrafo único. A não afixação prevista neste artigo implica em notificação e multa, a ser regulamentada pelo poder executivo, através da secretaria competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

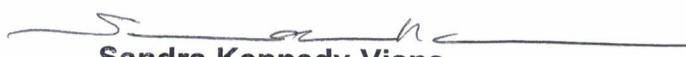
TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистра.сп.leg.br

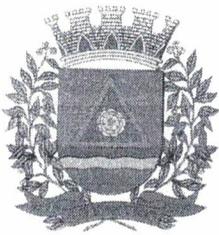


Art. 8º Esta lei entra em vigor a partir de 30 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI N° 1.798/2018.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 2 de março de 2023.


Sandra Kennedy Viana
Vereadora

PROTOCOLO N° 329/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registration.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

O aumento da violência contra populações vulneráveis é inegável. No meio urbano isto se reflete na violência contra idosos, mulheres e população LGBTQIA+.

Estas populações certamente ficam em situação de maior insegurança no período noturno em vias públicas pouco iluminadas ou pouco transitadas. Portanto, usar o transporte coletivo no período noturno tendo que descer do ônibus em locais que ofereçam risco é um risco que pode ser evitado com esta propositura.

Mulheres e populações LGBTQIA+ tem enfrentando situações de extrema violência e os tristes registros de feminicídio e de assassinatos de homossexuais. O Brasil é o país que mais assassina homossexuais no mundo.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, “Praticamente todos os indicadores relativos à violência contra mulheres apresentaram crescimento no último ano: houve um aumento de 3,3% na taxa de registros de ameaça, e crescimento 0,6% na taxa de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica entre 2020 e 2021. Os registros de crimes de assédio sexual e importunação sexual cresceram 6,6% e 17,8%, respectivamente”.

Desta forma, buscando garantir maior segurança e proteção às populações vulneráveis solicita se apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.